

# MULHERES NA MARINHA DO BRASIL E AFIRMAÇÃO DA ISONOMIA

ISABELLA FRANÇA BARBEITO DE VASCONCELLOS SÜSSEKIND\*  
Advogada

---

## SUMÁRIO

Introdução  
Do Princípio da Isonomia  
Das Mulheres nas Forças Armadas  
Da Mulher na Marinha do Brasil  
Conclusão

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como propósito demonstrar o paralelo entre o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado, e a crescente participação feminina no contingente das Forças Armadas, em especial na Marinha do Brasil (MB).

A relevância do tema apresenta-se tanto no sentido jurídico, pois, sendo homens e mulheres iguais perante a Constituição e

o restante do nosso ordenamento jurídico, urge a pergunta: como assegurar tratamento igualitário de gênero nos meios que historicamente sempre foram de participação apenas masculina?

Desta pergunta chega-se ao segundo ponto crucial deste trabalho, abordado por meio da evolução e inovação legislativa desta matéria e de reflexões sobre a importância social da presença feminina no efetivo da Defesa Nacional.

---

\* Pós-graduada em Direito *Lato sensu* na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Coordenadora da área de Contencioso Estratégico no Escritório Eduardo Sussekind Advogados Associados.

Assim, far-se-á menção tanto aos dispositivos legais e a suas alterações como a alguns fatos históricos capazes de ilustrar o desenrolar da questão através dos anos. Dados estatísticos também serão usados para conferir análise mais objetiva ao tema.

## DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A partir do século XVIII, com a ascensão da burguesia, quando eclodiram as revoluções liberais, quais sejam a Revolução Norte-Americana e, notadamente, a Revolução Francesa, a igualdade de todos perante a lei surge e ganha ostensivo destaque, aparecendo como reivindicação de base do novo regime a ser instaurado.

O art 5º da Constituição Federal<sup>1</sup> diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Assim, observa-se explicitamente a presença do princípio da isonomia em nossa Constituição. No Brasil, foi incorporado pela primeira vez na Constituição Brasileira de 1934, no artigo 113, inciso I: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”.

Tal princípio está doutrinariamente dividido em: igualdade formal e igualdade material. A que está expressa na lei e nela encontra limites é a chamada de formal. De acordo com ela, é possível limitar o legislador (não será possível criar outras leis que violem o princípio da igualdade), limitar o intérprete da lei (consiste na aplicação da lei de acordo com o princípio) e limitar o indivíduo (que não poderá apresentar condutas contrárias à igualdade).

Afirma Joaquim Barbosa Gomes<sup>2</sup>, conceituando a igualdade formal: “O princípio da igualdade perante a lei consistiria na simples criação de um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver. Os privilégios, em sentido inverso, representavam nesta perspectiva a criação pelo homem de espaços e de zonas delimitadas, susceptíveis de criarem desigualdades artificiais e intoleráveis”. (in LOBATO e SANTOS, p.18)

É nesse contexto que é proclamada a Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776, como decorrência da Independência dos Estados Unidos, que dita, em seus artigos 1º e 4º:

“Art 1º – Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança. [...]”

Art. 4º Nenhum homem e nenhum colégio ou associação de homens pode ter outros títulos para obter vantagens ou prestígios, particulares, exclusivos e distintos dos da comunidade, a não ser em consideração de serviços prestados ao público, e a este título, não serão nem transmissíveis aos descendentes nem hereditários, a idéia de que um homem nasça magistrado, legislador, ou juiz, é absurda e contrária à natureza”.

Já a Igualdade Material cuida de dar efetividade ao que está previsto na lei formal. É necessária a análise do caso concreto

1 Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

2 GOMES, Joaquim Barbosa. “O debate constitucional sobre as ações afirmativas”. In: LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson dos (orgs.). *Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003

para que, se for o caso, ações afirmativas permitam que grupos antes sem acesso ou com difícil acesso a determinados círculos passem a ter as mesmas oportunidades. Isso seria sintetizado na célebre epígrafe: “Deve-se tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual”.

Essa premissa traz uma questão decisiva para o aplicador da lei que vai além de situações obviamente idênticas e chega naquelas em que interpretação deve ser posta em prática para que se alcance a equidade.

Para isso, serão determinadas as características essenciais para classificar fatos e situações como iguais e merecedoras do mesmo tratamento e, do mesmo modo, as não-essenciais, que não devem ser feitas de base.

Uma vez classificadas as situações como iguais ou não, haverá fundamento para o Estado distribuir as benesses aos cidadãos baseado nos seus critérios distintivos, escalonando-os. Assim, benesses semelhantes seriam distribuídas entre os semelhantes, e benesses díspares entre cidadãos dessemelhantes.

Destaca-se que é esse o ponto de fusão entre a lei e a sociologia para este artigo. Como é sabido, a mulher, em termos jurídicos e políticos, por muito tempo foi considerada “diferente”, e essa diferenciação encontrava respaldo na sociedade, não sendo vista como “absurda”. Assim, como desigual, era “esperada” participação diferente, acesso diferente.

A mudança legislativa só ocorreu quando a sociedade, por meio de movimentos feministas e ideais de igualdade, passou a questionar essa diferença. Não foi a lei que mudou a sociedade, e sim o contrário.

Aristóteles afirmava<sup>3</sup> que o critério para marcar a equidade não pode ser somente

objetivo, deve basear-se na casuística e no mérito, e esse foi e é (pois as mudanças estão em andamento) um exemplo clássico. São esclarecedoras suas palavras: “Ademais, isto se torna evidente pelo fato de que as distribuições devem ser feitas ‘de acordo com o mérito de cada um’, pois todos concordam que o que é justo com relação à distribuição também o deve ser com o mérito em um certo sentido, embora nem todos especifiquem a mesma espécie de mérito” (2004, p. 105).

Nas Forças Armadas, um dos argumentos usados no passado para o alijamento feminino é a diferença de força física. No entanto, esse argumento encontra falhas, pois a força superior masculina é uma premissa genérica. O desempenho do ser humano, não importa o gênero, é aferível caso a caso.

Assim, homens de força média a baixa poderiam participar do mesmo processo em que se excluía mulheres de força média a alta, o que fere a isonomia entre seres humanos.

Esse argumento, somado à crescente participação feminina nos outros setores da sociedade e à mudança de mentalidade dos dirigentes militares, permitiu que a barreira da impossibilidade de ingresso feminino fosse rompida.

Hoje a questão de gênero não é mais óbice para que a aptidão seja avaliada em concursos e provas de ingresso em grande parte dos cargos e postos militares, o que ressalta a meritocracia e a efetividade do princípio da isonomia.

A Constituição reafirma esse princípio por meio de muitas normas, algumas diretamente determinadoras da igualdade, outras buscando a equidade entre os desiguais mediante a concessão de direitos sociais fundamentais.

3 ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 214.

A título de exemplo, assim dispõe o art. 3º:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já o art. 7º, XXX e XXXI, traz exemplos de igualdade material, regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores, ao vedarem diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Ainda sobre igualdade, mas sob prisma internacional, o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) assevera<sup>4</sup>: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Nesse sentido, o art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) também traz o mesmo princípio: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”.

A Resolução nº 1.325<sup>5</sup>, de 2000, do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), por sua vez, abordou a questão da inserção da mulher em igualdade de direitos com os homens nas instituições nacionais, regionais e internacionais gerenciadoras de situações de conflitos:

O Conselho de Segurança [...] apela com urgência aos Estados-Membros para que assegurem uma representação cada vez maior de mulheres em todos

os níveis de tomada de decisão nas instituições nacionais, regionais e internacionais, bem como nos mecanismos destinados à prevenção, gestão e resolução de conflitos [...].

Esses dispositivos legais servem para demonstrar o esforço positivo, por meio do Legislativo e Executivo, de efetivar a igualdade por meio de normas. Como já mencionado anteriormente, é característico da igualdade formal.

Ocorre que, como já dito, a formalidade não traz a efetividade apenas por sua existência. A formalidade traz, sim, o fundamento para que a igualdade material, casuística, seja pleiteada, mas o seu alcance depende de internalização social.

A seguir debater-se-á acerca dessa busca por maior participação feminina na sociedade, em especial nas Forças Armadas, e a evolução da situação até o panorama atual que desconstrói o imaginário coletivo do passado, no sentido de inadequação da mulher com o meio militar, pois a mulher “deveria ser cuidada”, e não “cuidar” (trabalho da Defesa Nacional).

## DAS MULHERES NAS FORÇAS ARMADAS

Ao se fazer uma retrospectiva histórica, percebe-se que vários foram os intentos femininos, nas mais diferentes nações, de busca por inserção nas Forças Armadas, mesmo em épocas em que a carreira militar oficial era proibida para as mulheres.

É lógica a conclusão de que, em um meio patriarcal como o de outrora, não se imaginasse dar legitimidade para que uma mulher estivesse à frente de um campo de batalha, ou comandasse homens.

4 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, França, 26 de agosto de 1789.

5 Organização das Nações Unidas, Resolução nº 1.325, de 2000.

Dessa feita, as mulheres que buscaram, por mais diversas razões, espaço no meio militar por vezes tiveram que se valer de estratégias. Como exemplo, pode-se citar a participação de Joana d'Arc na Guerra dos Cem Anos, contra a Inglaterra (1337-1453), sob aparência masculina.

Outro caso ocorreu durante a Guerra de Independência dos Estados Unidos, com Margaret Corbin tomando o lugar do marido morto em guerra. E, no Brasil, Maria Quitéria de Jesus Medeiros, considerada a primeira mulher militar brasileira, em 1823 travestiu-se de homem e se alistou no serviço militar para lutar na Guerra da Independência brasileira, sob a alcunha de Medeiros.

Já em 1932, Ana Vieira da Silva participou clandestinamente da Guerra Constitucionalista em São Paulo, tendo sido incorporada ao Batalhão após o reconhecimento de seus feitos (LOMBARDI<sup>6</sup>, p.23).

Tem-se que apenas em 1944, de maneira legal, mulheres brasileiras puderam participar das Forças Armadas, por meio de serviço voluntário de enfermagem em hospitais militares em campanha pela Europa.

No que tange à abertura da participação feminina em outros países, é possível constatar o período de Segunda Guerra Mundial como sendo aquele em que se as regras se flexibilizaram a ponto de serem permitidas mulheres nos quadros institucionais, ainda que de forma tímida e em caráter administrativo, ligado às atividades militares secundárias.

No Brasil, várias décadas depois, apenas a partir da década de 1980 as mulheres começaram a entrar nas academias militares brasileiras. Atualmente, conforme dados

do Ministério da Defesa, a participação feminina nas Forças Armadas encontra-se no seguinte patamar: na Marinha, representam 10% do efetivo da força militar, com o total de 6.922 mulheres; na Aeronáutica, representam 13,78% do efetivo, com o total de 9.322 mulheres; e no Exército, representam 3,2% do efetivo da força militar, com o total de 6.009 mulheres.

Com o objetivo de modernizar e ampliar a Defesa Nacional, publicou-se a Estratégia Nacional de Defesa (END)<sup>7</sup>, que tem como um de seus eixos estruturantes o futuro do serviço militar obrigatório, em consonância, portanto, com a resolução das Nações Unidas.

Como parte da visão global adotada nesse documento, veio o imperativo de tornar o serviço militar menos segmentado: “Seu propósito é zelar para que as Forças Armadas reproduzam, em sua composição, a própria Nação – para que elas não sejam uma parte da Nação, pagas para lutar por conta e em benefício das outras partes”.

Assim, se o objetivo é “reproduzir a própria Nação”, conclui-se que a incorporação militar deve traduzir as diferenças da população nacional, inclusive as sociais e de gênero, para que o efetivo reflita a pluralidade existente.

A Diretriz nº 13 da END dispõe ainda:

“Desenvolver o repertório de práticas e de capacitações operacionais dos combatentes, para atender aos requisitos de monitoramento/controle, mobilidade e presença. Cada homem e mulher a serviço das Forças Armadas há de dispor de três ordens de meios e de habilitações. Em primeiro lugar, cada combatente deve contar com meios e habilitações para

6 LOMBARDI, M. R. *As Mulheres nas Forças Armadas brasileiras: a Marinha do Brasil (1980-2008)*. São Paulo: FCC/DPE, 2009, p. 23.

7 Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/audiencias-publicas/2013/abril/24-04-2013-politica-de-defesa-nacional-pdn-a-estrategia-nacional-de-defesa-end-e-o-livro-branco-de-defesa-nacional-lbdn/apresentacoes/pdn-end-general-nardi>.

atuar em rede, não só com outros combatentes e contingentes de sua própria Força, mas também com combatentes e contingentes das outras Forças [...].”

Ao continuar a leitura da lei, fica claro que “flexibilidade e adaptabilidade” bem utilizadas serão os instrumentos para que sejam atenuadas as formas rígidas e tradicionais de comandar e para que haja adequação às inovações tanto sociais como legais da atualidade.

Na continuidade, abordar-se-á o processo de inserção feminina na Marinha do Brasil.

## DA MULHER NA MARINHA DO BRASIL

A participação feminina nas Forças Armadas não foi institucionalizada até o início de 1980, quando a Marinha, pioneiramente, por meio da Lei nº 6.807/80, criou o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFRM).

Até 1988, esse corpo era composto de dois quadros, o Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais (QAFO) e o Quadro Auxiliar Feminino de Praças (QAFP), cujos encargos se davam na seara técnica e administrativa, sendo o acesso por meio de concurso público. Seu caráter inovador e ambíguo é notável em seu artigo 10º:

Art. 10. “Durante o período em que estiverem convocadas para o Serviço Ativo, ressalvado o disposto nesta Lei e na sua regulamentação, as integrantes do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha terão as mesmas honras, direitos, prerrogativas, deve-

res, responsabilidades e remuneração dos militares de carreira da Marinha, e observarão também, no que couber, as demais disposições previstas em leis e regulamentos para esses militares.”

Naquela época, em que pese as mulheres poderem acessar a Marinha, sua participação se restringia a um corpo específico da instituição.

De igual maneira, como se observa nos demais artigos da referida lei, as patentes máximas que poderiam alcançar eram inferiores às masculinas (art. 16 da referida lei),

estando inacessíveis os postos de capitão de mar e guerra e almirante.

Posteriormente, a Lei 7.622/87 reorganizou o CAFRM e possibilitou às mulheres a ascensão à patente de capitão de mar e guerra e reduziu-se de nove para três anos o estágio probatório para o QAFO.

Com a Lei 9.519/97, extinguiu-se o CAFRM e foi permitida a participação feminina nos quadros gerais, quando se incluiu a possibilidade de as mulheres cheguem ao posto de vice-almirante. Assim prevê seu artigo 9º:

Art. 9º – Os oficiais da Marinha, de ambos os sexos, são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição, observados os valores, princípios e as normas nela estabelecidos.

Essa Lei, ainda em vigor, permitiu às mulheres, outrora pertencentes a um único Corpo Auxiliar, ingressarem no Corpo de Intendentes da Marinha (IM), no Corpo de Engenheiros da Marinha (EN), nos

**Mais de três mil mulheres se inscreveram para disputar as 12 vagas ofertadas. Isso demonstra que ocupar um posto na carreira militar e obter sua formação institucional é um sonho dividido por muitas mulheres**

quadros do Corpo de Saúde da Marinha, nos quadros Técnico e Auxiliar da Armada do Corpo Auxiliar da Marinha, no Corpo Auxiliar de Praças e no Quadro de Músicos do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais.

Hoje, na Marinha, as mulheres têm, dependendo de sua formação, acesso aos postos de oficial-general, até vice-almirante.

A Força Naval destacou-se também em 2012, ao promover a médica Dalva Maria Carvalho Mendes, do Corpo de Saúde da Marinha, a contra-almirante, tendo esta sido a primeira mulher brasileira a se tornar oficial de alta patente nas Forças Armadas (dados do Ministério da Defesa).

Em 2013, grande marco para uma mudança estrutural, foi instaurada pelo Ministério da Defesa uma comissão de gênero com a finalidade de estreitar a igualdade entre homens e mulheres, bem como fazer perseverar os direitos femininos nas Forças Armadas. A Comissão de Gênero (CGMD), de caráter constitutivo, vinculada ao Gabinete do Ministro e integrada por representantes do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Escola Superior de Guerra, do Instituto Pandiá Calógeras e dos comandos das Forças Armadas, tem como finalidade sistematizar e promover os direitos das mulheres nesse contexto.

Após um ano de trabalho, consolidou-se, estudando, propondo, acompanhando e avaliando o desenvolvimento das ações previstas no seu próprio Plano de Ação e

no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, promovendo a articulação entre os órgãos do Ministério responsáveis por essas ações e contribuindo para a articulação da atuação externa do Ministério da Defesa no tocante ao tema.

Assim, a depender das políticas desenvolvidas pelos órgãos de cúpula de nosso país, em breve haverá alteração legislativa para que o mais alto posto hierárquico, almirante de esquadra, também esteja disponível para as mulheres, além da participação de aspirantes do sexo feminino nos Corpos da Armada e de Fuzileiros Navais e de seu ingresso por meio do Serviço Militar Voluntário (ALMEIDA, 2015, p. 23)<sup>8</sup>.

Mais uma vez, a Marinha promoveu a igualdade quando, em 2014, abriu a primeira turma de mulheres na Escola Naval, no Rio de Janeiro, composta por 12 jovens que passaram por um concorrido processo de seleção.

Para tanto, a Escola Naval passou por reformas estruturais em seus alojamentos, banheiros e enfermarias e também incluiu oficiais femininas no Comando do Corpo de Aspirantes, para o acompanhamento das aspirantes.

Segundo dados do Ministério da Defesa, mais de três mil mulheres se inscreveram para disputar as 12 vagas ofertadas. Isso demonstra que ocupar um posto na carreira militar e obter sua formação institucional é um sonho dividido por muitas mulheres e que, agora, já é possível.

**Pensar a mulher atuando em todos os postos das Forças Armadas é permitir o acesso a instrumentos que possibilitam o avanço social**

8 ALMEIDA, V. de A. "Mulheres nas Forças Armadas brasileiras: situação atual e perspectivas futuras". *Cadernos Aslegis*, Brasília, nº 51, p. 91-134.

## CONCLUSÃO

O legislador, em ações que afirmaram e afirmam a luta por isonomia feminina, passou a agir no sentido de que a realidade legal e social caminham, cada vez mais, de forma parelha.

Como ensina Bandeira de Mello<sup>9</sup>, “não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas a própria edição dela sujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas”.

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e que deve ser traduzido pelos sistemas normativos vigentes.

Pensar a mulher atuando em todos os postos das Forças Armadas é permitir o acesso a instrumentos

que possibilitam o avanço social. Ultrapassar tais limitações de acesso é um sinal de desenvolvimento, pois perceber as dificuldades da restrição de direitos é trilhar novos caminhos para pensar um futuro com melhores condições.

Amartya Sen<sup>10</sup>, economista indiano laureado com o Prêmio Nobel de Economia, trabalha a questão das liberdades, entre elas as de não-discriminação quanto ao sexo, como forma de impulsionar o desenvolvimento.

Segundo ele, ultrapassar os entraves sociais constitui o próprio desenvolvimento,

na medida em que as liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais, pois uma forma de liberdade está relacionada à outra e a realização de uma é necessária para a realização da outra.

Assim, sustenta que a liberdade política promove a liberdade econômica e a liberdade econômica ajuda a promover a segurança econômica, oportunidades sociais facilitam a participação econômica e a facilidade econômica ajuda a gerar recursos para os serviços sociais. Uma liberdade fortalece a outra.

O discurso do desenvolvimento como objetivo elementar da Defesa Nacional está no cerne da Estratégia Nacional de Defesa, documento já citado neste trabalho, e é uma das formas de garantirmos nossa soberania e autonomia política e econômica.

Portanto, a inclusão das mulheres em ali-

nhecimento com a demanda de cada Força Armada, com observância de critérios condizentes com o aprimoramento de suas missões institucionais, mais do que a garantia de efetividade de um direito fundamental, é uma forma de nosso país desempenhar cada vez melhor seu papel de ator global no cenário geopolítico do século XXI.

A busca de equidade de gênero no efetivo das FFAA, portanto, como a própria ideia de serviço militar obrigatório, é instrumento para afirmar a unidade da Nação, servindo de pilar da soberania nacional e de progresso.

**A busca de equidade de gênero nas FFAA, como a própria ideia de serviço militar obrigatório, é instrumento para afirmar a unidade da Nação, servindo de pilar da soberania nacional e de progresso**

9 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 9.

10 SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010 p. 20.

Portanto, ainda que esforços para que essa adaptação se efetive tenham sido e ainda sejam necessários, muitos são os bônus da diversidade de gênero na composição dos efetivos das Forças Armadas e nessa cada vez menor segmentação de pessoal.

Por fim, conclui-se que as Forças Armadas brasileiras caminham no sentido de garantir

que dentro das diferentes oportunidades entre gêneros haja equidade e, portanto, isonomia. Para isso, passaram e passam por um processo em que situações até então inéditas são enfrentadas, mas as quais, como defensores da Lei e da Ordem, não temem ultrapassar em prol de nossa ordem constitucional e do equilíbrio das instituições democráticas.

📁 CLASSIFICAÇÃO PARA ÍNDICE REMISSIVO:  
<PESSOAL>; Corpo Feminino; Serviço Militar;

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, V. de A. “Mulheres nas Forças Armadas Brasileiras: Situação atual e perspectivas futuras”. *Cadernos As legis*, Brasília, n. 51, p. 91-134, jan./abr. 2014.
- AMARRYA, Sen. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 20.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
- DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. França, 26 de agosto de 1789.
- ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA. Acesso disponível em: <http://www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/end.pdf>
- GOMES, Joaquim Barbosa. “O debate constitucional sobre as ações afirmativas”. In: LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson dos (orgs.). *Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- LOMBARDI, M. R. *As Mulheres nas Forças Armadas Brasileiras: a Marinha do Brasil (1980-2008)*. São Paulo: FCC/DPE, 2009, p. 23.
- LOMBARDI, *opus cit*, p.10.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Resolução nº 1.325, de 2000.